TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04247/13
Objeto: **Recurso de Reconsideração**
Ente: Prefeitura Municipal de Caaporã

Ementa: Prefeitura Municipal de Caaporã. Inspeção de Obras. Exercício de 2012. Irregularidades mantidas - Acórdão AC1 TC 00371/2016. **Recurso de Reconsideração.** Conhecimento. **Provimento parcial** no sentido de julgar regulares com ressalvas parte das obras, com redução do débito imputado. Manter os demais termos da decisão.

ACÓRDÃO AC1 TC 00810/2018

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inspeção de obras executadas pelo então Prefeito Municipal de Caaporã, Sr. João Batista Soares, no exercício de 2012, tendo sido inspecionadas e avaliadas obras no total de R$ 3.947.185,55, correspondente a uma amostragem de 97,11%.

Em razão de irregularidades constatadas e mantidas após análise de defesa, em 03/03/2016, através do Acórdão AC1 TC 00371/2016, esta Primeira Câmara decidiu:

1 **Julgar Irregulares** as despesas realizadas em 2012, pela Prefeitura Municipal de Caaporã, referentes aos **dispendios não comprovados, pertinentes às obras de Construção do Centro Cultural e de Reforma e ampliação do Mercado Público Municipal**;

2 **Imputar débito** ao gestor, Sr. João Batista Soares, **no valor total de R$ 155.281,75**, decorrente das despesas não comprovadas, citadas no item "1", supra, **assinando-lhe prazo de 60 (sessenta)** dias para devolução dos valores imputados, devendo **R$ 135.012,92**, equivalentes a 3.064,99 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, **serem recolhidos aos cofres municipais**, e **R$ 20.268,83**, equivalentes a 460,13 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, devem ser ressarcidos o **tesouro estadual**;

3 **Julgar regulares com ressalvas** as despesas realizadas em 2012, referentes às demais obras inspecionadas, que não apresentaram graves eivas;

4 **Aplicar multa**, ao Sr. **João Batista Soares,** no valor de R$ 3.941,08 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), equivalentes a 89,47 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, com fulcro no artigo 56, inciso II e III da LOTCE/PB, devido à ausência de documentos e informações relevantes pertinentes às obras realizadas no exercício de 2012, bem como por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

5 **Recomendar** ao gestor providências no sentido do fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas;

6 Determinar a **remessa de cópias à SECEX-PB,** dos relatórios da auditoria, com vistas à apuração das eivas apontadas pela Auditoria na realização de despesas com recursos federais.

Inconformado, o gestor, Sr. João Batista Soares, interpôs Recurso de Reconsideração protocolado em 30/03/2016, com apresentação de documentos e argumentos em relação às obras constatadas com despesas não comprovadas (construção do Centro Cultural – R$ 135.012,92 e reforma e ampliação do Mercado Público Municipal – R$ 20.268,83).

Ao analisar o Recurso de Reconsideração, em síntese, a Auditoria pontuou que:

a) Em relação às obras de construção do Centro Cultural, em que pese a Ação de Execução de Título Extrajudicial, promovida em desfavor da empresa (Processo nº 0000400-98.2016.815.0021- Vara Única da Comarca de Caaporã), o órgão de instrução concluiu que a irregularidade ainda está pendente de solução;

b) Em relação às obras de reforma e ampliação do Mercado Público Municipal, devido à ausência de apresentação de comprovação da publicação de extrato do 2º Termo Aditivo ao Contrato, a Auditoria manteve a irregularidade e não acolheu os documentos apresentados pelo recorrente, quais sejam: a) 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 072/2010, de 13/06/2012, acompanhado de extrato de contrato (p. 863/865); b) Relatório de Inspeção nº 026/2012 da SEPLAN/FUCEP/FDE que atestam a execução de 83,50% dos serviços (p. 866/873);

Os autos tramitaram pelo Órgão Ministerial, que pugnou pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito pelo seu **provimento parcial**, para fins de **considerar regulares as despesas pertinentes à obra de reforma e ampliação do mercado municipal** e com exclusão do débito imputado referente às despesas tidas como não comprovadas relativamente a essa obra, **no valor de R$ 20.268,83**, mantidos os demais termos do Acórdão.

.

É o relatório, tendo sido procedidas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO

RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Depreende-se dos autos que o recurso atende os pressupostos regimentais da tempestividade e legitimidade, assim deve ser recebido.

Quanto ao mérito, comungo com o Órgão Ministerial, no sentido de que a ausência de comprovação da publicação do extrato do 2º Termo Aditivo ao Contrato é falha formal. Assim, tendo em vista que o próprio órgão repassador dos recursos acolheu a prestação

de contas apresentada, este Tribunal pode **considerar regulares com ressalvas** as obras de **reforma e ampliação do mercado municipal**.

Isto posto, voto no sentido de que esta Câmara **conheça** do Recurso de Reconsideração interposto, e, no mérito, **pelo provimento parcial**, no sentido de julgar **regulares com ressalvas** as obras de **reforma e ampliação do mercado municipal, reduzindo o débito imputado no Acórdão AC1 TC 00371/2016 e reformar os termos da decisão** dos seguintes itens:

- Item 1 - **Julgar Irregulares** as despesas realizadas em 2012, pela Prefeitura Municipal de Caaporã, referentes aos **dispêndios não comprovados, pertinentes às obras de Construção do Centro Cultural;**
- Item 2 - **Imputar débito** ao gestor, Sr. João Batista Soares, **no valor total de R$ 135.012,92**, equivalentes a 3.064,99 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, à época da decisão anterior, decorrentes das despesas não comprovadas, nas obras de construção do Centro Cultural, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)** dias para devolução dos valores imputados, aos cofres municipais;

Contudo, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão.

É o voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 04247/13, em sede de apreciação de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Batista Soares, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 00371/2016;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto;
2. **Conceder-lhe provimento parcial**, no sentido de julgar **regulares com ressalvas** as obras de **reforma e ampliação do mercado municipal, reduzindo o débito imputado no Acórdão AC1 TC 00371/2016 e reformar os termos da decisão** dos seguintes itens:

Item 1 - **Julgar Irregulares** as despesas realizadas em 2012, pela Prefeitura Municipal de Caaporã, referentes aos **dispêndios não comprovados, pertinentes às obras de Construção do Centro Cultural;**

Item 2 - **Imputar débito** ao gestor, Sr. João Batista Soares, **no valor total de R$ 135.012,92**, equivalentes a 3.064,99 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, à época da decisão anterior, decorrentes das despesas não comprovadas, nas obras de construção do Centro Cultural, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)** dias para devolução dos valores imputados, aos cofres municipais;

3. Manter incólumes os demais termos da decisão guerreada.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE – Sala de Sessões da 1ª Câmara.
João Pessoa, 12 de abril de 2018.

Assinado 18 de Abril de 2018 às 12:21

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Abril de 2018 às 20:39

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO